



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2012804-84.2014.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Cristiane Maria da Silva

ADVOGADOS : João Camilo Pereira e Márcia Carlos de Souza Peixoto

AGRAVADO : Município de Bayeux

ADVOGADO : Aniel Aires do Nascimento e Eduardo Henrique Farias da Costa

PROCESSUAL CIVIL – Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Homologação de cálculos e determinação de expedição de precatório – Prosseguimento da fase de cumprimento de sentença – Não extinção da relação processual – Natureza interlocutória da decisão – Agravo de instrumento é o recurso cabível – Mérito – Lei municipal publicada após o prazo estabelecido na Emenda Constitucional nº 62/2009 c/c o §12 do art. 97 do ADCT – Aplicabilidade – Promulgação de nova lei fixando o RPV – Qualquer tempo, desde que não retroaga às execuções já iniciadas – Desprovimento.

— Há de se conhecer do recurso, eis que cabível contra a decisão recorrida, tendo em vista que, em face de decisão que homologara cálculos apresentados, não tendo sido extinto o processo, por propiciar o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, cabível agravo de instrumento e não apelação cível.

— O §12 do art. 97 do ADCT conferiu prazo de 180 dias para publicação de Lei defi-

nidora de teto para pagamento por RPV, sob pena de ser utilizado o valor de 30 salários mínimos para as Fazendas Públicas municipais. Consta dos autos que o prazo de 180 dias se expirou e somente em 2013 o Município legislou sobre o teto da RPV, estabelecendo como limite o maior benefício do RGPS. Assim, a Lei Municipal aplica-se ao presente cumprimento de sentença, eis que iniciado em julho de 2014, quando já vigora a Lei do município executado.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação uníssona, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CRISTIANE MARIA DA SILVA**, irresignada com a decisão proferida pelo M.M. Juiz da 4ª Vara da Comarca de Bayeux que, nos autos do cumprimento de sentença, que tem como parte executada o **MUNICÍPIO DE BAYEUX**, determinou o pagamento, através de requisitório de precatório, das verbas reconhecidas no título judicial exequendo.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante que deveria ter sido determinado o pagamento através de Requisição de Pequeno Valor – RPV, pois entende que a Lei Municipal 536/2013 não é aplicável à presente hipótese de cumprimento de sentença, por entender que, tendo sido a Lei Municipal 1.276/2013 editada e publicada quando já expirado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fixado pela EC/2009, deverá o pagamento da obrigação ser procedido mediante RPV.

Por conta disso, pugna pela reforma de decisão vergastada, autorizando a requisição de pequeno valor.

Informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau (fls. 33/34), noticiando o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, bem com que mantém a decisão agravada.

Contrarrrazões às fls. 39/42, alegando que o recurso cabível é apelação cível e, por isso, não comporta conhecimento o presente agravo. No mérito, defende que o crédito perseguido ultrapassa o limite financeiro previsto na Lei Municipal nº 1.276/2013, devendo ser pago mediante precatório.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça devolveu os presentes autos sem parecer de mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fl. 46).

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

“*Ab initio*”, não custa lembrar que, como a ação possui determinadas condições para ser validamente constituída, o recurso também tem seus requisitos de admissibilidade, os quais a doutrina divide em intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse ou inexistência de fato impeditivo ou extintivo do ônus de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo).

Analisando o encarte processual, observa-se, perfunctoriamente, que o recurso satisfaz todos os requisitos de admissibilidade recursal, intrínsecos e extrínsecos.

Após estas considerações iniciais, cabível analisar a adequação do recurso de agravo em sua modalidade retida ou instrumental.

A Lei 11.187/2005 tornou regra a forma retida, permitindo excepcionalmente sua interposição por instrumento nas hipóteses ressalvadas no artigo 522 do CPC.

“Art. 522– Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (grifo nosso).”

Na dicção do referido dispositivo, somente caberá agravo de instrumento, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de

inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Neste sentido, cabe ao relator do agravo, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua consideração se amolda ou não às exceções do artigo 522.

Não sendo o caso, há ainda que se verificar a compatibilidade do agravo retido com a situação em concreto, isto porque, em casos específicos, como nos processos em fase de cumprimento de sentença, revela-se inadequado a retenção do agravo, pois, não havendo mais prolação de sentença de mérito a se dar posteriormente à decisão interlocutória vergastada, não ocorrerá a oportunidade de se levar ao tribunal o conhecimento da matéria e, assim, exclusivamente pela via do agravo de instrumento é que poderá ser levada ao conhecimento do tribunal “*ad quem*”.

Neste sentido, seria completamente inócua a interposição de agravo na modalidade retida.

Então, nestas situações, mister se admitir a interposição do agravo na modalidade por instrumento, forte no princípio constitucional que veda a negativa de prestação jurisdicional.

A doutrina e a jurisprudência confirmam a referida postura. Neste sentido, pede-se “*vénia*” para trazer à baila lição do professor **LUIZ GUILHERME MARINONI**¹ que cita decisão do STJ, “*in litteris*”:

Apelação. Se o procedimento ou a fase processual não apresenta oportunidade para interposição de apelação ou se essa não é usual, como se dá por exemplo, na fase de cumprimento da sentença e no processo de execução, o agravo deve ser interposto por instrumento, porque do contrário será vedado de maneira indevida o acesso ao tribunal (STJ, 1ª Turma, Resp 948.554/SC, rel. Min. José Delgado, j. em 04.09.2007, DJ 04.10.2007, p.208) (grifei)

No caso em análise, fácil perceber que a decisão agravada foi proferida na fase de cumprimento de sentença e somente pode ser desafiada por agravo na modalidade de instrumento.

Destarte, conheço do presente agravo na modalidade por instrumento.

¹(Código de Processo Civil Comentado, LUIZ GUILHERME MARINONI E DANIEL MITIDIERO, Ed. RT, 2ª edição, págs.541/542)

Sustentou o município agravado que o apelo é o recurso cabível em face da decisão de homologação dos cálculos exequendos c/c determinação de expedição de precatório.

A decisão apenas homologou os cálculos apresentados, sem extinguir a fase de cumprimento de sentença, tendo admitido o prosseguimento do feito, por meio da expedição do precatório, até que haja a satisfação do débito.

Assim, resta evidente que não se trata de decisão extintiva, mas interlocutória, de sorte que descabida a interposição de apelo. O recurso adequado, segundo a lei processual, é o agravo de instrumento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. 1. Havendo a decisão recorrida homologado os cálculos apresentados pela CEF sem extinguir a relação processual, força convir tratar-se de decisão interlocutória hábil a desafiar recurso de agravo instrumento (CPC, art. 162, § 2º c/c art. 522). 2. Nesse sentido: "Conforme pacificamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte, o agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa cálculos de liquidação." (AG 0005089-97.2004.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, DJ p.72 de 25/10/2004). 3. A inexistência de dúvida acerca do recurso cabível na espécie conduz à inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro. 4. Apelação não conhecida. (TRF-1 - AC: 126400719994010000 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 20/10/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014). (grifei).

MÉRITO

O § 4º do art. 100 da CF/88, introduzido pela EC. 62/2009, autorizou às entidades de direito público que definissem, por lei própria, e em razão de suas capacidades econômicas, qual o teto para efeito de pagamento de RPV's, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Já o § 12 do art. 97 do ADCT conferiu prazo de 180 dias para essa publicação, caso contrário seria utilizado o valor de 30 salários mínimos para o referido teto nos casos das Fazendas Públicas municipais.

Sustenta a recorrente que o prazo de 180 dias se expirou, não podendo o Município, posteriormente, legislar sobre o teto da RPV.

Cabe salientar que a Lei Municipal nº 1.276/2013 (fl. 15) foi publicada em 27 de maio de 2013.

O prazo de 180 dias, mencionado no § 12 do art. 97 do ADCT, trata-se de benesse constitucional para que os entes públicos editem lei específica definindo, dentro de suas capacidades econômicas, novo teto para efeito de pagamento de RPV's, bem como para adequar a legislação já existente, à época da publicação da EC. 62/2009, às regras do § 4º do art. 100 da CF/88, especialmente quanto ao mínimo legal permitido (igual ao valor do maior benefício do Regime Geral da Previdência Social - RGPS).

Contudo, ultrapassado o prazo de 180 dias, o ente público não fica impedido de editar a lei (o que pode ser feito a qualquer tempo), apenas será penalizado por ter que pagar um valor maior na modalidade de requisição de pequeno valor, até que venha a editar sua lei reguladora da matéria, que passa a valer a partir de sua publicação.

Assim, vê-se que, "in casu sub judice", deve ser aplicada a Lei Municipal nº 1.276/2013, porque publicada antes do início da execução, que ocorreu em 17 de julho de 2014.

Nesse sentido:

LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE TETO PARA A RPV. APLICAÇÃO APÓS A SUA VIGÊNCIA. O prazo de 180 dias, mencionado no § 12º do art. 97 do ADCT, é uma benesse constitucional para que os entes públicos editem lei específica definindo, dentro de suas capacidades econômicas, novo teto para efeito de pagamento de RPV's, bem como para adequar a legislação já existente, à época da publicação da EC. 62/2009, às regras do § 4º do art. 100 da CF/88, especialmente quanto ao mínimo legal permitido (igual ao valor do maior benefício do Regime Geral da Previdência Social - RGPS). Contudo, ultrapassado o prazo de 180 dias, o ente público não fica impedido de

editar a lei (o que pode ser feito a qualquer tempo), apenas será penalizado por ter que pagar um valor maior na modalidade de requisição de pequeno valor, até que venha a editar sua lei reguladora da matéria, que passa a valer a partir de sua publicação. (TRT-5 - AP: 01421006820095050431 BA 0142100-68.2009.5.05.0431, Relator: HUMBERTO JORGE LIMA MACHADO, 3ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 20/02/2015.)

Outrossim, cabe ressaltar que o valor executado (R\$ 6.645,92) é superior ao estabelecido na aludida Lei Municipal como obrigação de pequeno valor, ou seja, o equivalente ao maior benefício do RGPS (R\$ 4.673,41), devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ante o acima exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator